



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Rua Roberto Carlos Kautsky, nº 401 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Caixa Postal 47 – Telefax: (27)3268-1123 Telefones: (27) 3268-3143/3268-2396

Site: www.camaradomingosmartins.es.gov.br

e-mail: cmdmartins@camaradomingosmartins.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46/2016

RELATÓRIO: Trata-se de projeto de Lei de autoria do Vereador Ivan Luiz Paganini que dispõe sobre o Programa “ESPAÇO HARMONIA”, destinado à extensão temporária de passeio público por meio da instalação de PARKLETS.

PARECER JURÍDICO:

A competência para legislar sobre a ocupação do espaço público é privativa do Prefeito Municipal.

A proposta sob apreço, violou o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República e – Por simetria – Nos arts. 17, da Constituição Estadual, vejamos.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Recentemente O TJ/ES, julgou uma ação de inconstitucionalidade, sobre caso análogo que ocorreu no vizinho município de Santa Teresa, onde foi reconhecido que é competência do Poder Executivo, legislar sobre o espaço público.

ADI. LIMINAR. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. REGULAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL. ATRIBUIÇÃO DE NOVAS OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA RESERVADA AO PREFEITO. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA NORMA.

1) A Lei Complementar Municipal nº 005/13, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Santa Tereza, dispôs sobre a forma de funcionando, a concessão de licença e a atividade fiscalizatória sobre vendedores ambulantes ou eventuais. A pretexto de legislar "sobre assunto de interesse local" (art. 12, inciso II, da L.O.), a casa legislativa, ao que parece, promulgou norma de efeitos concretos, administrando, por via transversa, o uso do espaço público e atribuindo novas competências ao Poder Executivo e aos órgãos locais.

2) Avançando sobre competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a indigitada Lei Complementar violou o princípio da separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República e - Por simetria - Nos arts. 17, da Constituição Estadual e 2º, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Santa Teresa. 3) Afigura-se conveniente a suspensão da eficácia da norma (*periculum in mora*), tanto sob a perspectiva da Administração Municipal (a quem foram imputadas novas atribuições, inclusive, com estabelecimento de prazos em desfavor da Prefeitura), quanto sob o prisma dos exercentes do comércio ambulante, que têm sido compelidos a observar o regramento dito inconstitucional para exercício da profissão, sob pena de aplicação das sanções nele previstas (apreensão de mercadorias e imposição de multa). (TJES; ADI 0004354-16.2016.8.08.0000; Tribunal Pleno; Relª Desª Eliana Junqueira Munhos; Julg. 30/06/2016; DJES 08/07/2016).

Diante do exposto, opino pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, aconselhando os nobres vereadores que rejeitem a matéria.

É o parecer.

Domingos Martins – ES, 25 de outubro de 2016.

Emerson Endlich Araripe Melo
Advogado Legislativo